

ficarem servindo, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Se a extinção do officio de escrivão vier a effectivar-se antes de ter vagado qualquer lugar de official de diligências da comarca referida, emquanto existirem providos os quatro lugares de officiais, será o serviço dos três cartórios pertencentes aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, também conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Pedro Augusto Pereira de Castro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Decreto n.º 10:483

Sendo de justiça tornar-se extensiva aos títulos, depositados também na Caixa Geral de Depósitos, que constituem a parte do legado Alves Teixeira destinado à Escola Móvel Profissional de Agricultura do mesmo nome, de Vidago, a permissão do pagamento em ouro dos respectivos juros:

Hei por bem, usando da faculdade concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser estampilhados em Portugal, na Junta do Crédito Público, os títulos da dívida externa de 3 por cento, 3.ª série, depositados na Caixa Geral de Depósitos, pertencentes à Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, de Vidago, os quais gozarão, para todos os efeitos, do privilégio assegurado aos que pertençam a entidades ou indivíduos estrangeiros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação à tabela de valores médios para exportação, que faz parte integrante do decreto n.º 10:472, publicado no *Diário do Governo* n.º 12, 1.ª série, de 16 de Janeiro de 1925:

Na classe 2.ª, na «lã churra, em rama, por lavar», o valor é 5\$40, e não 5\$;

Na classe 4.ª, no «açúcar», o valor é 2\$, e não 3\$60;

Na classe 6.ª, sob a rubrica «Obra de metais», no «cobre e liga de cobre em obra» o valor é 18\$ e não 118\$; no «ferro em obra diversa» o valor é 3\$60 e não 3\$;

Na mesma classe 6.ª, sob a rubrica «Diversos», nos

«barretes e bonés», na coluna «Unidades», onde se lê «quilograma», deve ler-se «um».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 19 de Janeiro de 1925.—O Chefe de Repartição, *António A. Curson*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:484

Não se tendo podido ainda extinguir alguns dos serviços criados durante a guerra, um dos quais o que tem por missão o tratamento e arranjo das sepulturas dos militares portugueses mortos no Corpo Expedicionário Português;

Considerando ser imprescindível que, para decôrto nacional e como preito devido àqueles que pelo bom nome de Portugal ficaram nos campos de batalha, esses trabalhos não sofram interrupção;

Considerando que a concentração dos ossos a sepultar nos diversos cemitérios portugueses na França, Bélgica e possivelmente na Alemanha, bem como o arranjo dos mesmos cemitérios, de forma a colocá-los em condições condignas e a não soffrerem com o paralelo dos das outras nacionalidades, necessita ainda de bastante tempo;

Sendo pois necessário, para se evitarem dificuldades que por vezes têm surgido e para que no orçamento do Ministério da Guerra figure a verba indispensável para a execução destes serviços, que seja regularizada a existência dessa comissão:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O arranjo das sepulturas de guerra e mais trabalhos que lhes forem concernentes continuam a cargo de uma comissão constituída pelo seguinte pessoal:

- 1 official médico.
- 1 segundo sargento.
- 6 soldados.

Art. 2.º Esta comissão fica dependente directamente da Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra e receberá do Conselho Administrativo do mesmo Ministério os fundos necessários para o desempenho da sua missão, ao qual enviará mensalmente a documentação justificativa da despesa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Declara-se que deve ter a designação de Diploma legislativo colonial n.º 52-A, o decreto n.º 10:463, publicado no *Diário do Governo* n.º 10, 1.ª série, de 14 do corrente.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 17 de Janeiro de 1925.—Pelo Director Geral, *Artur Tamagnini de Sousa Barbosa*.